



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **720**
DECISÃO PL Nº **18/2023**
Processo Prot. **1152304/2022**
Interessado **LENILSON DE ALMEIDA SILVA**
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação da penalidade estabelecida no patamar máximo, por infração à alínea "a", do Art. 6º, da Lei 5.194/66, com valor atualizado nos termos da legislação

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **720**, de 13 de fevereiro de 2023, considerando a interposição de recurso apresentada pelo interessado acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) nº 74/22, de 04/04/22, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão de autuação por exercício ilegal por pessoa física, devido à construção comercial com pavimento térreo e Área de 114,00m²; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do Artigo 6º, da Lei nº 5.194/66, que diz: "Art. 6º- *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:*"; Considerando os termos da Resolução no. 1.008/04, Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 06/01/2022 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que o processo foi devidamente instruído e analisado pela Assessoria Técnica do Crea-PB, nos termos do parecer por si explicativo que opina pela manutenção do auto de infração; Considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: "...Relatório: *LENILSON DEALMEIDA SILVA, CPF:080.206.734-40, foi AUTUADO pelo CREA/PB, mediante o Auto de infração de nº 500030164/2022, lavrado em: 06/01/2022, por infração a alínea "a" do art. 6º, da Lei 5.194/66, exercício ilegal por Pessoa Física, sendo-lhe concedidos 60 (sessenta) dias, contados a partir de 26/04/2022, para apresentação de defesa à Plenária. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Plenária do CREA/PB para decisão, visto que o mesmo apresentou recurso ao plenário em 03/06/2022, dentro do prazo. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução n.º 1.008/04-CONFEEA, de 09/12/2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei n.º 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometidas; CONSIDERANDO que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 06/01/2022; CONSIDERANDO que o autuado não apresentou defesa à Câmara Especializada de Engenharia Civil, sendo considerado revel e portanto. foi aplicada a multa no seu patamar máximo; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO a regularização do fato gerador da infração, conforme RRT elaborada em 21/01/2022; CONSIDERANDO que o autuado apresentou recurso ao plenário do CREA no dia 03/06/2022, dentro do prazo; CONSIDERANDO que a defesa apresentada pelo autuado apresenta a RRT devidamente registrada no CAU/BR. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatado que o fato gerador foi eliminado através de RRT, voto pela aplicação da penalidade máxima. É o Parecer e Voto, S.M.J. Conselheiro: OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA."* DECIDIU aprovar por unanimidade o

[Assinatura]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRÍCIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, PAULO LAERCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA e KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2023


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-